



# CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL  
DE VISCONDE  
DO RIO BRANCO

### PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO N° 4197  
DATA ENTR 03/02/2020  
HORÁRIO 16:39 hs

*[Signature]*

RESPONSÁVEL

#### Relatório:

Trata-se de ofício encaminhado pelo Assessor Legislativo, Cássio Magno, a pedido do vereador Marinho José de Almeida Neto, para análise jurídica do PL n. 1.826/2019, de autoria do vereador Alex Vinicius Coelho, que versa sobre “procedimento para prestação de contas de recursos oriundos de subvenções e transferências correntes e de capital concedidos às **entidades** pela Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco e da outras providencias.”

#### Fundamento:

Destaca-se inicialmente que o PL 1.826/2019, sob análise, menciona **entidades** de forma genérica, sem distinguir se são entidades da Administração Pública formal, direta ou indireta. Ou, se são entidades que, embora não integrando o sistema da Administração Pública formal, direta ou indireta, cooperam com o governo, prestando serviços de utilidade pública. Ou seja, pessoas jurídicas que atuam ao lado e em colaboração com o Estado, sem com ele se confundirem.

No que se refere à prestação de contas da Administração Pública formal, a Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco estabelece competência da Câmara Municipal para exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, como também julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de Governo, além de fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa esteira, o procedimento de controle das contas da Administração Pública direta e indireta do Município encontra-se regulado pela Lei Orgânica do Município.

Quanto a pessoas jurídicas que atuam ao lado e em colaboração com o Estado, sem com ele se confundirem, trata-se de pessoas privadas, vale dizer, instituídas por particulares, sem fins lucrativos, que exercem função típica, embora não exclusiva, do Estado, se sujeitando ao controle direto ou indireto do Poder Público.

Como exemplo pode-se citar os serviços sociais autônomos, as organizações sociais, as organizações da sociedade civil de interesse público e, mais recentemente, as organizações da sociedade civil.

Todas essas entidades integram o terceiro setor, que caracterizam-se por prestar atividade de interesse público, por iniciativa privada, sem fins lucrativos.

Justamente pelo interesse público da atividade, as entidades que integram o terceiro setor podem receber incentivos do Estado, inclusive sob a forma de aportes de recursos públicos.

Tais incentivos compõem a atividade administrativa de fomento. Por essa razão, essas entidades, embora instituídas por particulares, se sujeitam a algumas normas de direito público, como o controle pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas.

Com efeito, as entidades do terceiro setor se submetem a controle pelo Poder Público, nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada entidade. É o que dispõe o Decreto-Lei 200/1967:

*Art. 183. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições para fiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas a fiscalização do Estado*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

*nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma.*

Assim, as leis instituidoras dessas entidades devem prever os meios de controle a que se submetem.

Nesse contexto, sendo o termo entidades utilizado de forma genérica, o PL 1.826/2019 acaba estabelecendo procedimento para prestação de contas não previsto nas leis instituidoras das entidades do terceiro setor.

Ademais, o referido PL 1.826/2019 cria atribuições para setor (órgão) do Poder Executivo (art. 3, §3, art. 6), violando a competência privativa do Prefeito Municipal de iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município (art. 55, IV, LOM).

Nesse diapasão, o PL 1.826/2019 incorre em vício de iniciativa, por violar competência privativa do chefe do Poder Executivo.

### **Conclusão:**

Assim, diante do exposto, opina-se pela **NÃO TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei n. 1.826/2019:

- I - por conter vício de iniciativa;
- II - por estabelecer procedimento para prestação de contas não previsto nas leis instituidoras das entidades do terceiro setor.
- III - por já existir um procedimento de controle de contas previsto para a Administração Pública direta e indireta na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco.

Este é o nosso parecer, sem embargo de outras opiniões.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco, MG, aos 22 de janeiro de 2020.

*BCM*  
**Bernardo Cesário e Motta Cortez**  
**Procurador Geral**

*SLdS*  
**Sérgio Leonardo da Silva**  
**Advogado**